

**Processo: 0019058-24.2000.8.19.0021 (2000.021.018812-1)**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Execução Fiscal - Cobrança de Tributo / Dívida Ativa; Icms- Outros / Imposto Sobre Circulação de Mercadorias / Impostos

Exequente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Executado: DIMATER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
Executado: MARCIO NICOLA CHAMAS  
Executado: LUZIA TEREZA ALVES E SILVA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alfredo Carvalho Junior

Em 06/03/2025

### **Despacho**

exceção de pré executivida que tem como objeto a exclusão da sócia do polo passivo da execução fiscal.

Estado se manifesta pelo não conhecimento da execução fiscal. no mérito indica que " como sócia e contribuir para a constituição da empresa, ainda que como uma "laranja", assumiu os riscos e os deveres inerentes à sua posição societária perante terceiros, incluindo o Fisco. Nos termos do artigo 134 do Código Tributário Nacional, os sócios respondem pelos débitos tributários da pessoa jurídica quando houver dissolução irregular ou ausência de patrimônio suficiente para a quitação, sendo irrelevante a alegação de não participação na gestão efetiva. "

o princípio do contraditório também vigora no âmbito interno da execução (seja ela instrumentalizada mediante processo executivo do Livro II, seja ela desenvolvida como mera fase posterior à sentença da ação de conhecimento). A vigência dessa garantia na execução tem por fundamentos:

- (I) as normas constitucionais que consagram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa em todas as formas processuais (CF, art. 5.º, LIV e LV);
- (II) a circunstância de a execução enquadrar-se na atividade jurisdicional, submetendo-se a seus princípios essenciais;
- (III) o princípio do menor sacrifício do devedor (CPC, art. 805): na medida em que se assegura ao executado a não imposição de sacrifícios desnecessários ou excessivos, isso implica, ainda que de modo implícito, a necessária atribuição de instrumentos para que o executado possa fazer valer aquela garantia.

Retratando a sedimentação do entendimento jurisprudencial e doutrinário, o enunciado n. 393 da Súmula do STJ afirma a possibilidade de o executado formular defesas dentro da própria execução ("exceção de pré-executividade", termo que não é o mais adequado, como se vê adiante). É bem verdade que a Súmula refere-se apenas à execução fiscal e estabelece limites que, como se vê adiante, não são de todo adequados para o emprego da medida (diz o enunciado: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"). Mas o que importa é sua explícita consagração em sede jurisprudencial, o que não existe é discussão, dentro da execução, quanto ao mérito da pretensão de crédito do exequente. Ou seja, o juiz não investiga, dentro da execução (processo executivo ou cumprimento de sentença), se o

exequente tem ou não razão quando afirma que possui o crédito. O que não há é debate quanto a tal matéria.

Por outro lado, e como afirmado antes, as matérias de mérito (ou seja, as atinentes à procedência substancial da pretensão executiva) em regra não podem ser examinadas dentro do procedimento executivo. Precisamente essa é a função do título executivo: ao mesmo tempo em que viabiliza a execução, obsta que no bojo dela ocorra qualquer disputa sobre a existência do crédito pretendido. O título executivo funciona como um anteparo, uma barreira, entre a pretensão creditícia e a atividade executiva - impedindo que dentro da execução investigue-se a existência do crédito nele retratado.

As questões de mérito só são objeto de conhecimento na execução de uma forma indireta e sumária - e em casos extremamente restritos. Trata-se das hipóteses de extinção da execução previstas no art. 924 do Código de Processo Civil (satisfação da obrigação, transação com remissão, renúncia e prescrição). De uma forma indireta, porque são examinadas estritamente para o mero fim processual de extinção do processo. Ou seja, são examinadas sob a perspectiva exclusiva das consequências processuais que geram. De uma forma sumária, porque têm de estar evidenciadas de plano: qualquer disputa mais profunda que se ponha acerca de sua ocorrência não poderá ser dirimida dentro do processo executivo.

Há quem estabeleça um requisito adicional, de modo generalizado, para que se discutam na execução as matérias acima mencionadas: a dispensabilidade de dilação probatória, que desviaria o procedimento executivo de seus rumos normais. Nessa perspectiva, mesmo a falta de um pressuposto processual, por exemplo, só poderia ser alegada desde que verificável de plano. O próprio enunciado 393 da Súmula do STJ, antes citado, sugere essa limitação.

O requisito da desnecessidade da dilação probatória apenas se justifica em relação àquelas matérias de mérito que podem ser conhecidas de modo indireto e sumário no bojo da execução.

Já no que tange a questões processuais de ordem pública referentes à própria execução (pressupostos processuais executivos, condições da ação executiva, nulidade absoluta de atos executivos), para que seu exame ocorra dentro da própria execução, é irrelevante haver necessidade de instrução probatória. Por exemplo, se para demonstrar que um bem é absolutamente impenhorável, de modo a invalidar a penhora que recaiu sobre ele, é preciso produzir prova testemunhal, mesmo assim, a arguição da nulidade e a respectiva instrução probatória poderão ocorrer internamente à execução.

Nesses parâmetros, as matérias veiculadas na exceção podem ser analisada.

No caso, houve dissolução irregular da sociedade, decretada pelo juízo às fls.40.

A regra geral da responsabilidade do sócio está no art. 135, II do CTN

A análise do art. 135, III, do CTN constitui o ponto fundamental do presente artigo.

Conforme nele estabelecido, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A relevância do tema é destacada por Hugo de Brito Machado:

"Questão de grande relevância, em matéria de responsabilidade tributária, consiste em determinar o alcance do art. 135, III, do CTN, e assim saber em que circunstâncias os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado respondem pelos créditos tributários dos quais sejam estas contribuintes. É claro que, em se tratando de sociedades nas quais a lei específica não limita a responsabilidade dos sócios, não há qualquer dificuldade. Entretanto, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada e nas sociedades anônimas a questão é tormentosa.

No julgamento do Tema Repetitivo nº 962, o STJ firmou a tese jurídica de que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN;

Tal orientação está em linha com a premissa de que o mero inadimplemento de tributo, por si só, não poderia viabilizar o redirecionamento da execução fiscal.

Em reforço, posteriormente o STJ, ao julgar o Tema Repetitivo nº 981, reforçou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN.

Como se vê, para redirecionamento em razão da dissolução irregular, importa verificar qual sócio detinha poderes de gestão à época da dissolução irregular, sendo irrelevante se detinha tais poderes quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos que se pretende exigir. As próprias razões expostas no tópico anterior são suficientes para demonstrar que o redirecionamento decorrente da dissolução irregular da pessoa jurídica não se funda na inadimplência, mas no próprio encerramento das atividades da pessoa jurídica sem os procedimentos previstos em lei, sobretudo no que se refere à liquidação da sociedade. Assim, caracterizada a dissolução irregular da sociedade que figura no polo passivo de execução fiscal, impõe-se o redirecionamento do processo executivo para a figura do representante, que exercia poderes de gerência neste momento. Para essa finalidade, é irrelevante que o ingresso do sócio tenha ocorrido em momento posterior à ocorrência do fato gerador ou vencimento do tributo (que é cobrado em sede de execução fiscal), porquanto, repita-se, a imputação de responsabilidade não se funda na inadimplência.

Sempre na figura do sócio gerente.

No caso em tela, a executada nunca exerceu função de gerente da sociedade.

Diante do exposto, acolho exceção e julgo extinta a execução fiscal em face da executada. custas ex lege. honorários de 10% sobre o proveito econômico.

Duque de Caxias, 12/03/2025.

**Luiz Alfredo Carvalho Junior - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alfredo Carvalho Junior

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4AS6.FDDW.YXRG.AU64**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos